DIREITO EM MOVIMENTO

DOI: 10.70622/2238-7110.2026.725

# A (IN)CONVENCIONALIDADE DA FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL À LUZ DOS ESTÂNDARES DO CASO FERNÁNDEZ PRIETO Y TUMBEIRO VS. ARGENTINA

*The (un)conventionality of well-founded suspicion in personal search in light of the standards of the case of Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina*

**Lucas Parente Nobre***

**Thiago Oliveira Moreira****

**Resumo:** O Código de Processo Penal brasileiro prevê a busca pessoal e o requisito legal da fundada suspeita, que embasa a diligência policial em intuição e critérios subjetivos. Assim, questiona-se: a fundada suspeita é inconvencional frente aos parâmetros interamericanos de proteção aos direitos humanos? A presente pesquisa investigará tal inconvencionalidade à luz do caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina. Para isso, analisará o direito à liberdade pessoal no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, verificará os estândares de proteção a tal direito no mencionado caso e sua compatibilidade com a fundada suspeita. Trata-se de uma pesquisa básica, de natureza qualitativa, método dedutivo e procedimentos de revisão bibliográfica e documental. A importância do estudo decorre do impacto que o emprego de justificativas genéricas por policiais, em buscas pessoais realizadas por tais agentes da segurança pública, tem nas violações aos direitos humanos. Os resultados indicam que a fundada suspeita é inconvencional por violar o direito à liberdade pessoal, em especial o artigo 7.2, que prevê a necessidade de tipificação antecipada das hipóteses de detenção, bem como por contrariar o artigo 7.3, que prevê o direito à proteção contra prisão e detenções arbitrárias. Além disso, contrariam os estândares do Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina quanto à exigência de que a previsão legal autorizadora de detenções e prisões sem mandado judicial seja baseada em elementos objetivos verificáveis, não em suspeitas genéricas ou reações do indivíduo.

**Palavras-chave:** abordagem policial; fundada suspeita; controle de convencionalidade; detenções arbitrárias; subjetividade.

* Mestrando em Direito no Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq/UFRN) "Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade".

** Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade.

Submissão em: 21/04/2026 | Aprovação em: 21/10/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia

CC BY

**Abstract**: The Brazilian Code of Criminal Procedure provides for personal searches and the legal requirement of well-founded suspicion (*fundada suspeita*), which grounds such searches in police intuition and subjective criteria. Thus, the question arises: is well-founded suspicion incompatible with the American Convention on Human Rights under inter-American standards for the protection of human rights? This study investigates this incompatibility in light of *Fernández Prieto and Tumbeiro v. Argentina*. To this end, it analyzes the right to personal liberty within the Inter-American System for the Protection of Human Rights and examines the standards for protecting this right set in that case, as well as their compatibility with well-founded suspicion. This is basic, qualitative research that uses the deductive method and relies on a literature review and document analysis. The importance of the study stems from how police officers' use of generic justifications in personal searches contributes to human rights violations. The results indicate that well-founded suspicion is incompatible with the American Convention on Human Rights because it violates the right to personal liberty, particularly Article 7(2), which requires that the grounds for detention be defined in advance by law; contravenes Article 7(3), which guarantees the right to protection against arbitrary arrest and detention; and disregards the standards set in *Fernández Prieto and Tumbeiro v. Argentina*, which require that any legal provision authorizing detentions and arrests without a warrant be based on verifiable objective elements rather than on generic suspicion or the individual's reactions.

**Keywords**: police stops; well-founded suspicion; conventionality control; arbitrary detentions; subjectivity.

## INTRODUÇÃO

As abordagens policiais preventivas que dispensam mandado judicial, com enfoque sobre uma de suas espécies, a saber, as buscas pessoais, baseiam-se no requisito legal da fundada suspeita, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP). Por se tratar de cláusula aberta, acaba chancelando justificativas subjetivas dos agentes policiais, contribuindo, em alguns casos, para atuações seletivas e possíveis violações reiteradas de direitos humanos. Diante disso, questiona-se: o critério subjetivo da fundada suspeita, previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, é inconvencional frente aos parâmetros interamericanos de proteção aos direitos humanos?

Para responder a presente indagação, alguns objetivos precisam ser atendidos. De modo geral, busca-se demonstrar a incompatibilidade entre a exigência da fundada suspeita e os direitos humanos à liberdade pessoal e proteção contra detenções arbitrárias. Para tanto, o artigo explorará a previsão desses direitos no Sistema Interamericano, analisará os estândares fixados no Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina e, por fim, examinará a adequação do ordenamento brasileiro a tais preceitos.

No que concerne ao procedimento metodológico, trata-se de uma pesquisa básica, qualitativa e de método dedutivo. Por conseguinte, parte-se de premissas gerais de que buscas

pessoais sem mandado judicial favorecem a utilização de justificativas genéricas, violando direitos humanos, da qual decorre a conclusão de que a busca pessoal lastreada na fundada suspeita respalda tais violações.

Além disso, utilizam-se procedimentos técnicos de revisão bibliográfica sobre busca pessoal, abordagens policiais, controle de convencionalidade e processo penal, combinada à pesquisa documental envolvendo a análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso supracitado. Nela, examina-se detidamente a questão da subjetividade da autoridade policial no desempenho de atuações ostensivas em abordagens motivadas por atitude suspeita, aliada a disposições legislativas ambíguas que favorecem a referida prática – tal como o art. 244 do Código de Processo Penal, que estabelece a fundada suspeita como requisito para realização de buscas pessoais sem mandado judicial, resultando em detenções desprovidas de ordem judicial – no quadro do policiamento ostensivo.

O presente estudo se mostra relevante em razão das consequências de justificativas genéricas e concepções subjetivas presentes nas buscas pessoais e na formação de um cenário de insegurança jurídica e de reiteradas violações aos direitos humanos. O tema dialoga, ainda, com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, ao apontar que a ambiguidade da fundada suspeita afasta o Estado da promoção de instituições eficazes e do tratamento igualitário, em razão do emprego de fundamentos vagos para a ação policial, gerando práticas discriminatórias e parciais.

Ademais, a pesquisa vincula-se ao projeto "Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade", evidenciando a seletividade e o punitivismo sobre segmentos marginalizados e a necessidade de concretização dos direitos humanos para tais grupos. Alinha-se, ainda, à Linha de Pesquisa nº 03 do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pois reforça a necessidade de harmonização entre o direito interno e os precedentes interamericanos para a concretização dos direitos humanos, demandando políticas públicas e mudanças estruturais nas corporações policiais.

Quanto à estrutura, para além da introdução, o presente texto abordará, na seção 1, breves considerações a respeito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e do direito humano à liberdade pessoal previsto no artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; em especial, da previsão convencional relativa à vedação, à detenção e encarceramento arbitrários, estabelecida no artigo 7.3, do referido tratado internacional. Em seguida, a seção 2, discorrerá sobre os estândares interamericanos em matéria de abordagem

policial, a partir da análise do caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na seção 3, será analisada a convencionalidade do artigo 244 do Código de Processo Penal, que regulamenta a busca pessoal e seu requisito legal, a fundada suspeita, à luz do fixado na sentença do aludido caso. Por fim, na conclusão, arremata-se o presente estudo considerando que a fundada suspeita é inconvencional frente ao direito humano à liberdade pessoal e aos estândares do caso analisado no presente estudo.

Assim, espera-se que a presente pesquisa contribua para o debate sobre a compatibilidade do processo penal brasileiro com os estândares interamericanos, preservando o viés garantista e acusatório, avesso ao uso do policiamento como instrumento irrestrito de obtenção de prova sem limitações legais. A partir disso, despertar-se-á a atenção ao aprimoramento da previsão do art. 244 do Código de Processo Penal, tornando-a menos ambígua e delimitando as possibilidades de atuação do policiamento ostensivo.

## 1 O SISTEMA INTERAMERICANO E O DIREITO HUMANO À LIBERDADE PESSOAL

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) formou-se a partir da regionalização e consolidação da proteção aos direitos da pessoa humana em instrumentos normativos por meio da positivação de direitos e deveres dos Estados e dos indivíduos.

No caso do SIPDH, a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) permitiu conglobar os Estados do continente americano em uma perspectiva comum de preocupação com a proteção dos direitos humanos em âmbito regional, destacando-se, em tal processo, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e, além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Tais elementos são voltados ao controle externo das práticas estatais, em todos os seus níveis, atividades e no exercício das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Inicialmente, há a coexistência de dois sistemas direcionados à fiscalização da violação a direitos humanos pelos Estados de do continente. Um desses é o da OEA, que emprega preceitos da carta de criação da própria OEA e da DADDH, estando ao lado desse o sistema da CADH, criado no bojo da OEA (Ramos, 2022).

Diante disso, considerando a necessidade de os Estados promoverem a proteção dos direitos da pessoa humana em seu âmbito interno, é relevante analisar o âmbito de proteção de um direito humano intrinsecamente relacionado às abordagens policiais, qual seja, o direito à liberdade pessoal. Desse modo, buscar-se-á definir o sentido desse direito no contexto da proteção internacional dos direitos humanos conferida pelo SIPDH, de forma a delimitar o sentido em que ele deve ser compreendido. Além do mais, se discorrerá sobre o direito à vedação de restrições arbitrárias à liberdade, seu âmbito de proteção e as limitações que o referido, enquanto acepção do direito à liberdade pessoal, impõe ao Estado no exercício do poder punitivo.

## 1.1 O direito humano à liberdade pessoal

Entre os direitos protegidos pela DADDH, destaca-se o direito à liberdade, que apresenta caráter amplo, tendo várias espécies, dentre as quais o direito à liberdade pessoal. Diante disso, o direito ora mencionado é disciplinado no artigo I e no artigo XXV do referido diploma, com esse último trazendo o direito à proteção contra detenções arbitrárias, vedando restrições de liberdade praticadas fora dos casos estabelecidos por lei ou em desconformidade com as praxes legais. As previsões normativas de proteção aos direitos em questão foram precursoras do que dispõe a CADH a seu respeito, sendo perceptível que sua garantia é multifacetada e não se limita à liberdade de locomoção em sentido amplo, abrangendo a proteção contra ingerências dos Estados à liberdade, afastando justificativas genéricas de detenção.

Por sua vez, dentre os direitos previstos na CADH, há a liberdade pessoal, descrita no artigo 7 e desdobrada nos subtópicos do dispositivo. Esse direito envolve uma proteção geral, que resguarda a liberdade e segurança do ser humano, estabelecida no artigo 7.1, e garantias protetivas, previstas no artigo 7.2 – direito a não ser privado da liberdade ilegalmente –, artigo 7.3 – direito a não ser privado da liberdade arbitrariamente –, artigo 7.4 – direito a ser informado sobre as razões da detenção e o direito do indivíduo detido de ser notificado sobre as acusações a si dirigidas – e artigo 7.6 – direito a contestar a legalidade da detenção (Hennebel; Tigroudja, 2022).

Nesse quadro, o artigo 7.1 estabelece o dever de que os Estados assegurem a liberdade e segurança pessoal em seu âmbito interno, bem como de que sejam adotadas medidas de concretização do referido direito. Ademais, este também está relacionado à autodeterminação

e à autonomia individual, pois permite ao indivíduo fazer tudo o que não seja proibido por lei, havendo, assim, sua associação com a vida privada, dignidade e identidade (Hennebel; Tigroudja, 2022). Dessa forma, a aludida proteção normativa envolve a garantia da liberdade de ir e vir e a vedação a restrições de liberdade arbitrárias, as quais devem se adequar às hipóteses de limitação à liberdade no ordenamento jurídico interno dos Estados e à proporcionalidade. Com base nisso, tal direito implica a ausência de intromissões desproporcionais do Estado na liberdade individual (Fachin *et al*, 2019).

Em relação ao artigo 7.2 da CADH, trata-se de uma obrigação estatal em cumprir com pressupostos objetivos e previamente estabelecidos na Constituição de cada Estado e em suas leis, em sentido formal, quanto à restrição da liberdade, ou seja, de adequar sua atuação ao direito interno (Bovino, 2004). Ainda quanto ao direito referenciado, a CIDH indica que sua restrição apenas pode ser feita mediante lei enquanto expressão de tipicidade, devendo os Estados estabelecer de antemão as causas e condições de sua privação (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023). Isso implica que deve haver previsibilidade na legislação interna acerca das hipóteses de restrição de liberdade, permitindo que os Estados possam pautar sua conduta conforme essas hipóteses, limitando a atuação estatal a essas balizas legais. Por sua vez, em relação ao artigo 7.3 da CADH, relativo à vedação às detenções arbitrárias, estas se diferem das ilegais, pois envolvem limitações a tal direito incompatíveis com o diploma mencionado, ainda que estejam de acordo com requisitos constitucionais e legais.

Nesse sentido, o conceito de arbitrariedade tem relação com requisitos a serem observados em toda restrição de liberdade: a compatibilidade da detenção com objetivos permitidos pela CADH e seu caráter proporcional, e o condicionamento de seu emprego à ausência de outra medida capaz de restringir tal direito (Medina Quiroga, 2003). Ademais, o artigo 7.4 diz respeito à exigência de informação sobre os motivos da prisão, segundo a qual os Estados devem ser claros e transparentes quanto aos motivos da restrição à liberdade, que deve estar devidamente fundamentada e justificada em aspectos concretos.

Diante do exposto, o direito à liberdade no âmbito da CADH estabelece proteções gerais e específicas. Desse modo, esse direito deve ser observado pelos Estados em sua ordem jurídica interna, no exercício das funções de seus agentes públicos, na elaboração de políticas públicas voltadas à sua proteção, bem como em comandos normativos e constitucionais que o assegurem (Fachin *et al*, 2019). Sendo assim, a proteção do direito à liberdade pessoal, nas dimensões expostas anteriormente, é essencial para evitar restrições ilegais, desproporcionais e

desarrazoadas, o que se mostra pertinente no contexto da atuação policial baseada na predisposição de um indivíduo ao cometimento de ilícitos.

### 1.2 A vedação à detenção e ao encarceramento arbitrários

A vedação à detenção e ao encarceramento arbitrários é um direito humano estabelecido tanto na DADDH, em seu artigo XXV, quanto no artigo 7.3 da CADH, e em que pese haver previsão desse direito em dois diplomas normativos diferentes, eles não se excluem mutuamente. Isso se deve às disposições de instrumentos normativos do SIPDH refletirem uma ampliação protetiva dos direitos humanos no âmbito internacional, com o devido respeito a outras normas de direito internacional cuja aplicação seja pertinente em face dos Estado (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2011). Dessa forma, para a interpretação e aplicação da DADDH, podem ser empregados outros instrumentos normativos de proteção internacional, incluindo a CADH, considerando, assim, os desenvolvimentos e avanços no âmbito internacional de proteção humanitária (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2011).

Diante disso, o artigo XXV da DADDH deixa claro que a vedação à detenção arbitrária resguarda o indivíduo contra prisões praticadas em desconformidade com a lei dos Estados ou com o procedimento aplicável a elas (Organização dos Estados Americanos, 1948). Nesse sentido, a CIDH estabeleceu que as detenções devem observar garantias estabelecidas no ordenamento jurídico dos Estados, que devem ser consideradas pelas autoridades policiais e judiciárias (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006). Isso implica que existem procedimentos formais a serem observados na detenção, de forma que sua não aplicação a torne arbitrária, pois estes constituem garantias aplicáveis ao indivíduo em tais contextos.

Além disso, a proteção ao supracitado direito também inclui a impossibilidade de prisão por obrigações civis; a prerrogativa de verificação da legalidade da prisão ou detenção de forma célere por um juiz; e o tratamento humano durante a detenção, conforme as demais disposições do artigo XXV da DADDH. Quanto a esse direito humano, a CIDH aponta que, no contexto da aplicação da privação de liberdade, a presunção deve ser de liberdade e não de detenção, de forma que deve ser avaliada a necessidade de tal restrição para que se atinja interesses legítimos do Estado (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Com efeito, as detenções arbitrárias, conforme o artigo 7.3 da CADH, têm como característica o emprego de causas e métodos que, apesar de legalmente previstos, são

incompatíveis com os direitos fundamentais do indivíduo por serem desarrazoadas, imprevisíveis ou desprovidas de proporcionalidade. Dessa forma, o conceito de arbitrariedade diz respeito à imprecisão, injustiça e imprevisibilidade da detenção ou prisão (Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, 2017).

Diante disso, a CIDH estabelece que também são arbitrárias detenções aplicadas sem duração determinada, pois seu prolongamento indefinido as torna punitivas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016). Em consonância com o exposto, são consideradas arbitrárias as detenções que não estejam amparadas em causas específicas ou razões concretas e objetivas, praticadas a partir de suposições indeterminadas, mera suspeita ou simples conjecturas, assim como restrições de liberdade sem motivações razoáveis, praticadas de forma discriminatória contra indivíduos em razão de sua nacionalidade, etnia ou de outra condição (Andreu Guzmán *et al.*, 2020).

Assim, em que pese serem admitidas restrições de liberdade em hipóteses especificadas pelo ordenamento jurídico dos Estados, tais restrições devem se submeter à proporcionalidade. Logo, não devem vulnerar direitos assegurados ao indivíduo além do necessário para se atingir o fim idealizado, ou seja, que restrinjam ou vulnerem excessivamente o direito à liberdade.

Em complemento ao exposto, é importante frisar que os estândares interamericanos estabelecem que, para não ser arbitrária, a detenção deve atender a critérios de legitimidade, idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Assim sendo, é arbitrária toda a restrição de liberdade com motivação insuficiente que permita avaliar seu ajuste a tais critérios, de modo que a detenção deve pressupor a existência de indícios de ocorrência de uma conduta ilícita e que a sua realização é estritamente necessária (Ortiz Ahlf; Miranda Leyva, 2025).

A partir do exposto, é importante verificar quais parâmetros a Corte IDH estabelece no contexto de abordagens policiais sem mandado judicial. Além disso, é pertinente considerar como tais procedimentos se compatibilizam com a sua visão quanto aos direitos à liberdade pessoal e à proteção contra decisões arbitrárias, principalmente no referido contexto, em que se mostram relevantes os fundamentos e justificativas empregadas para proceder com a abordagem de determinado indivíduo e sua posterior detenção.

## 2 ESTÂNDARES DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE ABORDAGENS POLICIAIS

Em abordagens policiais, de forma geral e principalmente no caso daquelas desprovidas de mandado judicial, como é o caso da busca pessoal, a observância dos estândares interamericanos de proteção aos direitos humanos é crucial para tornar a atuação policial previsível, reduzindo arbitrariedades, e sua realização sob pretextos genéricos de prevenção ao crime ou asseguramento da ordem pública, em detrimento dos direitos da pessoa humana dos indivíduos sujeitos às intervenções policiais.

Partindo disso, é importante conhecer os parâmetros que a Corte IDH tem adotado quanto à abordagem policial em geral e à legislação que a respalda, principalmente em casos de intervenções corporais – tal qual a busca pessoal –, a fim de se verificar se a legislação interna do Estado brasileiro atende a proteção dos direitos à liberdade pessoal e vedação à detenções arbitrárias ou se é incompatível com os estândares do Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina. Tal situação foi escolhida por seu tratamento mais enfático das abordagens policiais com intuito criminal baseadas em atitude suspeita, além de ter sido citada em relevante precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da busca pessoal e seus parâmetros, qual seja, o Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) n° 158.580/BA, demonstrando a relevância que o referido posicionamento da Corte IDH assumiu na jurisprudência dos tribunais brasileiros (Brasil, 2022a).

## 2.1 Os parâmetros fixados no caso Fernández Prieto Y Tumbeiro Vs. Argentina em relação à abordagem policial

No caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina, a Corte IDH discorreu sobre a validade da abordagem policial e posterior restrição de liberdade de Carlos Alberto Fernández Prieto e Carlos Alejandro Tumbeiro. Para tanto, analisou as justificativas das autoridades policiais para a abordagem e detenção dos indivíduos, verificando sua compatibilidade com as hipóteses de restrição de liberdade na Argentina, e se a atuação policial estava de acordo com os direitos à liberdade pessoal e vedação a restrições arbitrárias.

Acerca dos fatos relacionados ao sr. Prieto, seu veículo foi interceptado em uma zona despovoada da cidade de Mar de Plata. Nele, foram encontrados entorpecentes, armas de fogo e munições, apreendidos, sendo os envolvidos conduzidos à delegacia. A justiça argentina concluiu que a revista dos veículos e as provas obtidas foram válidas por haver causa provável para os agentes policiais suspeitarem que estava ocorrendo contrabando ou por haver evidências de atividade ilícita (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Quanto ao sr. Tumbeiro, foi detido para fins de identificação enquanto transitava em Buenos Aires, após ser questionado sobre o motivo de andar pela região. Os agentes policiais, ao notarem seu nervosismo, revistaram-no em via pública, notando que carregava consigo uma substância a qual acreditaram ser cocaína, procedendo com sua detenção. Conforme discorreu a Corte, os agentes policiais consideraram como suspeita a atitude do indivíduo por sua roupa ser incomum para a região, e por ter sido evasivo à viatura policial (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Eventualmente, o sr. Tumbeiro foi condenado por porte de entorpecentes, recorrendo à sentença e sendo absolvido pelo fato de o nervosismo, no contexto de intervenções policiais sem mandado judicial, ser ambíguo e incapaz de, por si só, justificar tal prática, sem que houvesse indícios de delito. Tal absolvição foi reformada sob o aspecto de que a atitude suspeita do sr. Tumbeiro foi corroborada pela descoberta de entorpecentes e que a sentença ignorou a legitimidade da ação policial como forma de prevenção ao crime e se omitiu de valorar o nervosismo junto às demais circunstâncias (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

A partir disso, a Corte IDH aduz que o artigo 7.2 da CADH obriga os Estados a estabelecer concretamente e de antemão as causas e condições de privação da liberdade física, sob pena de tornar a detenção ilegal. Ainda, em relação ao artigo 7.3 da CADH, as detenções que restrinjam a liberdade do indivíduo devem estar de acordo com as disposições de direito interno, além de serem proporcionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Diante disso, a Corte IDH destaca que a previsão legal da faculdade de as autoridades policiais realizarem detenções não inclui razões ou parâmetros objetivos no caso dos Srs. Prieto e Tumbeiro. Isso decorre do fato de a atitude suspeita genérica e o nervosismo serem as únicas justificativas da abordagem, não atendendo a padrões de legalidade e não arbitrariedade, pois as normas argentinas sobre abordagem policial contavam com grande discricionariedade em sua interpretação e ausência de limites de aplicação. Dessa forma, seu indeterminismo associado à ausência de ilícitos no caso concreto torna inválida tal forma de atuação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Dessa maneira, a Corte IDH aduz que restrições de liberdade devem ser baseadas em hipóteses previamente estabelecidas pelas constituições dos Estados ou leis materialmente e formalmente compatíveis com ela. Portanto, se a normativa interna não observa tal compatibilidade nas hipóteses de restrição de liberdade, sua privação é ilegal e contrária à CADH. A partir disso, a Corte IDH observa que as razões da abordagem policial não demonstraram que um ilícito estava em curso, associando a ideia de atitude suspeita a

preconceitos quanto à aparência de uma pessoa ou ao seu comportamento na presença policial, e a ideias preconcebidas de periculosidade de certos grupos sociais, tornando a atuação policial discriminatória e arbitrária (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Assim, atrelar atitude suspeita a vestimentas e nervosismo consiste em impressão pessoal dos policiais, tornando a atuação policial arbitrária, violando o artigo 7.3 da CADH, por se tratar de uma atuação seletiva, contribuindo para detenções discriminatórias, desarrazoadas e arbitrárias. A Corte IDH também recorda que as hipóteses de restrição de liberdade devem ser claras e detalhadas, e anteriores à prática da detenção, adequando-se à legalidade e tipicidade, vedando-se detenções genéricas ou praticadas fora das hipóteses legais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Dessa forma, a Corte IDH concluiu que as leis sobre detenção sem mandado judicial devem apresentar finalidade legítima, adequação, proporcionalidade e elementos objetivos, não podendo estar amparadas em critérios não verificáveis. Sendo assim, a legislação que permite intervenções na liberdade sem ordem judicial deve dispor que a atuação policial se dê diante de fatos ou informações concretas que permitam inferir se uma pessoa está praticando um ilícito ou se está na iminência de praticá-lo. Tal legislação deve, ainda, estar amparada no aspecto da igualdade e não discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

## 2.2 Os estândares da Corte Interamericana como parâmetro de controle de convencionalidade

O controle de convencionalidade permite avaliar a compatibilidade da legislação e as práticas domésticas dos Estados com instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos como a DADDH, a CADH, e decisões da Corte IDH, as quais estabelecem estândares de proteção a eles, densificando os termos dos referidos diplomas internacionais. Tais estândares são conceituados como posicionamentos de organizações intergovernamentais e organismos de direitos humanos, mediante resoluções, recomendações, declarações ou decisões que consubstanciam esforços para sua implementação (Casas, 2019). Assim, tais estândares se constituem em obrigações aplicáveis aos Estados presentes em tratados interamericanos humanitários, sentenças, opiniões consultivas da Corte IDH, decisões, informes temáticos sobre um país e recomendações da CIDH e deveres a serem adotados pelos Estados visando a evitar violações aos direitos humanos (Tapia Herrera; Candia Falcón, 2023).

Por conseguinte, sua aplicação, em especial quanto ao controle de convencionalidade da norma processual penal, contribui para evitar que tal processo seja instrumento de comprovação de culpabilidade ao invés de meio de consolidação das garantias na persecução penal. Face a isso, os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos auxiliam na identificação de normas processuais que os vulneram e que permitem o afastamento em casos concretos ou invalidação, auxiliando, assim, no estabelecimento de um processo penal humanitário e na proteção de grupos socialmente vulneráveis.

Sob esse aspecto, a associação entre direitos protegidos convencionalmente e processo penal é essencial para qualificar e legitimar o poder de punir do Estado, como forma de superar um viés autoritário do processo penal brasileiro. A partir da maior influência dos direitos humanos no ordenamento interno, supera-se uma visão do processo penal voltada ao complexo normativo ordinário, distante da referência humanitária constitucional e convencional (De Castro Ribeiro *et al*., 2022).

Quanto ao controle de convencionalidade, sua origem se deu na França em 1975, em uma decisão do *Conseil Constitutionnel*. Este é voltado à garantia da aplicação qualificada de normas do direito internacional dos direitos humanos, conceituando-se como sindicância de compatibilidade vertical entre normas estatais e o direito humanitário internacional (Moreira, 2017). Diante disso, tal sindicância decorre da obrigatoriedade de que os Estados pautem sua atuação nas disposições internacionais e não adotem normativas internas contrárias às tratativas internacionais, cedendo parte de sua soberania à jurisdição supranacional (Martins; Moreira, 2011).

Ademais, os posicionamentos da Corte IDH também são parâmetros do mencionado controle, merecendo a devida observância pelos Estados a partir dos estândares interamericanos, sendo a exigência de tal observância delineada pelo referido órgão jurisdicional no Caso Almonacid Arellano vs. Chile (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Ainda, a análise convencional abrange quaisquer atos normativos dos Estados, os quais podem ser declarados inconvencionais caso violem tratados internacionais de direitos dumanos (Moreira, 2017), normas de *jus cogens*[1], costume internacional e a interpretação de tais atos por tribunais internacionais de direitos humanos, elementos esses que integram o bloco de convencionalidade. Tal conjuntura demonstra a força das normas internacionais perante os

[1] Em relação ao tema, ver MOREIRA, Thiago Oliveira. O Direito Internacional e as normas de jus cogens: uma questão filosófica. **Revista FIDES**, [*s.l.*], v. 3, n. 1, p. 24-42, dez. 2012.

Estados – decorrente de sua vinculação aos compromissos internacionais – por força do *pacta sunt servanda*.

Além do mais, quanto ao papel do controle de convencionalidade, pode-se pontuar a existência de dupla dimensão quanto a esse aspecto, sendo uma delas de caráter repressivo, a qual obriga os juízes nacionais a deixarem de aplicar normas internas contrárias à CADH e à interpretação conferida a tal diploma pela Corte IDH. A outra tem caráter construtivo, obriga os juízes a interpretar o direito em conformidade com as disposições da CADH e com a interpretação feita pela Corte IDH, sendo essa uma interpretação harmonizante ou adaptativa do direito interno dos Estados (Amaya, 2014).

Assim, seja qual for o fundamento do controle de convencionalidade, a saber, as disposições da CADH, a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações internacionais de boa-fé ou a adesão voluntária às convenções internacionais, sua prática se impõe a todas as autoridades públicas para que verifiquem a conformidade entre o direito interno e um tratado (Carriço; Moreira, 2025a). Disso decorre o dever de as autoridades estatais realizarem o controle de convencionalidade[2], especialmente dos integrantes do Poder Judiciário, em respeito aos estândares de proteção aos direitos humanos formados no âmbito do SIPDH. Tal perspectiva tem sido fomentada pela Recomendação n° 123, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 07 de janeiro de 2022[3], a qual estabelece recomendações para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais dos direitos em comento vigorando no Brasil, assim como a jurisprudência da Corte IDH e o controle de convencionalidade das leis (Brasil, 2022b).

Em consonância, o Poder Judiciário brasileiro adotou políticas públicas de proteção nacional aos direitos humanos. A exemplo, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, o qual busca estabelecer uma cultura de respeito, promoção e concretização a tais direitos – em especial no âmbito do Poder Judiciário – através de mecanismos de monitoramento e fiscalização das decisões proferidas no âmbito do SIPDH, além de fomentar o conhecimento e a aplicação de seus parâmetros pelos magistrados. Nesse cenário, a criação

[2] Para um estudo do tema, ver MOREIRA, Thiago Oliveira. O exercício do controle de convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 251-271.

[3] A propósito, ver MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. *In*: GÁRCIA NARANJO, Luciana Cumpa (coord.). **Libro de Actas del I Congreso Peruano de Derecho Internacional**. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 197-223.

das Unidades de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte IDH (UMFs) promove relevante apuração da conformidade das decisões de tribunais brasileiros com a CADH e parâmetros estabelecidos pela citada Corte, evidenciando a relevância da proteção aos direitos humanos no Estado brasileiro.

Mais recentemente – e aprofundando a relevância da necessidade de observar os parâmetros e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos – o CNJ editou a Recomendação CNJ n° 168, de 23 de março de 2026 (Brasil, 2026), a qual estabelece diversas disposições que enfatizam a necessidade de vinculação da atuação do Poder Judiciário aos estândares interamericanos de proteção aos direitos humanos. Como exemplo, pode-se mencionar as competências estabelecidas pelo artigo II.1.1 que envolvem, entre outras atribuições, a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil; o diálogo entre jurisdições nacionais e internacionais e entre o direito internacional e o direito interno; a harmonização entre normas nacionais e internacionais e a interpretação do direito interno em compasso com a CADH; e, sobretudo, o exercício do controle de convencionalidade, tendo por base os tratados internacionais e a jurisprudência interamericana.

Tais aspectos deixam claro que, no cenário atual envolvendo a atuação jurisdicional, se encontra sedimentada a importância e necessidade de aplicar os instrumentos normativos de proteção aos direitos humanos existentes no sistema interamericano e os posicionamentos da Corte IDH. Estes aprofundam o aspecto protetivo já estabelecido pela CADH – os quais são uma expressão de como se tem buscado reforçar o diálogo interjurisdicional entre tribunais brasileiros e internacionais no contexto da prática judicante –, garantindo aplicação devida, oportuna, de estândares de proteção aos direitos humanos, ampliando, assim, sua proteção em âmbito doméstico.

Não obstante a importância dos tratados internacionais de direitos humanos, também se percebe sua força normativa a partir da supralegalidade atribuída pelo Supremo Tribunal Federal[4] aos instrumentos incorporados pelo rito ordinário, segundo o art. 5°, § 2°, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conferindo-os superioridade normativa sobre leis ordinárias, em que pese estarem abaixo das normas constitucionais, bem como por sua equivalência à emendas constitucionais, a partir da Emenda Constitucional n° 45/2004, quando incorporados segundo o art. 5°, § 3°, da CF/88. Assim, a imperatividade da CADH decorre de

[4] Para uma visão crítica a respeito do entendimento do STF quanto ao status normativo dos tratados internacionais de direitos humanos, ver MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

seus artigos 1 e 2, a partir da obrigação de respeitar direitos e de adequar disposições de direito interno, os quais, em conjunto com os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, evidenciam a imprescindibilidade de cumprimento das obrigações firmadas internacionalmente (Carriço; Moreira, 2025b).

Ademais, o art. 26 da aludida norma também constitui fundamento jurídico dos tratados, pois seu cumprimento configura a base para a pacificação mundial e organização política e internacional. Além disso, o art. 27, a princípio, implica que as normas internacionais prevalecem sempre sobre as internas, ainda que estas sejam mais benéficas à pessoa, aspecto que não se coaduna com o controle de convencionalidade, o qual determina a aplicação da norma mais favorável, não se tratando de mera aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos (Mazzuoli, 2025). Nesse contexto, a relação entre controle de convencionalidade e os estândares interamericanos sobre tais direitos evidencia a força normativa e imperatividade das manifestações normativas ou decisórias no âmbito do SIPDH, norteia as práticas domésticas, permitindo avaliar a postura do Estado em relação à ocorrência de violações dos direitos em questão no âmbito interno.

Não obstante a importância dos estândares interamericanos como parâmetro do controle de convencionalidade, é frequente a resistência dos Estados em aplicarem os instrumentos internacionais e as decisões em matéria de direitos humanos em seu âmbito interno. Isso pode decorrer das diferenças hierárquicas que os tratados internacionais apresentam no ordenamento jurídico interno das federações que os ratificaram – variando entre normas de caráter constitucional e postulados jurídicos que se encontram normativamente abaixo das suas constituições –, além da questão envolvendo a legitimidade dos juízes internos para realizar controle de convencionalidade quando tal autoridade não tem competência para seu exercício (Amaya, 2017).

Diante da importância que os estândares interamericanos assumem, é essencial analisar em que medida o Estado brasileiro exerce práticas domésticas compatíveis com as normas sobre abordagem policial. Isso se faz necessário para verificar os institutos jurídicos descritos no ordenamento brasileiro quanto a tal aspecto, em especial, à busca pessoal, regulada pelo art. 244 do CPP, e seu requisito legal, a exigência de fundada suspeita.

## 3 O DIREITO BRASILEIRO E A FUNDADA SUSPEITA NAS ABORDAGENS POLICIAIS

A fundada suspeita é estabelecida pelo art. 244 do CPP (Brasil, 1941) como requisito para realização de busca pessoal, a qual não exige mandado judicial, de modo que, diante de tal flexibilidade, é importante verificar se esta se coaduna com os parâmetros do Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina, ou se é inconvencional por conferir excesso de discricionariedade à autoridade policial para enquadrar justificativas genéricas em tal requisito. Dessa forma, analisar-se-á como essa cláusula legal está prevista no CPP e em que medida é compatível com o direito à liberdade pessoal e à proteção contra detenções arbitrárias, no âmbito da CADH, a fim de se verificar se há inconvencionalidade da norma em questão.

## 3.1 A fundada suspeita nas abordagens policiais e a insuficiência de sua objetividade no contexto do exercício do poder punitivo pelo estado

O CPP, em seu art. 244 (Brasil, 1941), prevê procedimentos realizáveis pela autoridade policial sem mandado judicial, estabelecendo, assim, duas modalidades de busca, domiciliar e pessoal: a primeira direcionada ao domicílio e a segunda uma revista corporal feita no indivíduo.

Em relação à busca pessoal, é perceptível a indeterminação do texto legal e ausência de delimitação para a atuação policial, pois apenas se exige a fundada suspeita da posse de corpo de delito, prevalecendo mais a impressão pessoal da autoridade policial do que elementos objetivos e concretos. Em que pese a intervenção das polícias militares e guardas municipais terem caráter preventivo, não se pode admitir seu amparo em aspectos genéricos, são necessários parâmetros objetivos e definidos para sensibilizar a liberdade. Quanto ao significado do critério previsto no art. 244 do CPP, este se relaciona a indícios da posse de corpo de delito, devendo haver um fato conhecido e provado, a partir do qual se pode inferir tal posse por meio de um juízo de probabilidade e não de abstrata possibilidade (Wanderley, 2024).

Nessa perspectiva, a fundada suspeita remete à subjetividade do policial e à resquícios autoritários do CPP de 1941[5], além de enfatizar a amplitude dos poderes policiais como instrumento de coleta probatória (Lopes Júnior, 2025). Dessa forma, a discricionariedade e autoexecutoriedade – enquanto atributos do poder de polícia – não podem fundamentar a busca pessoal sem um lastro mínimo de práticas ilícitas nem permitir que a atuação policial restrinja

[5] A respeito do caráter autoritário do Código de Processo Penal de 1941, ver BEZERRA, Ricardo; MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Caio. A origem da prisão preventiva com fundamento na "garantia da ordem pública" e a sua (in)convencionalidade com a jurisprudência da Corte IDH. **INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 41-69, 2023.

direitos sem justificativa válida para tal medida (Silva Júnior, 2025). A partir disso, a atuação policial preventiva deve observar limites à restrição de direitos humanos, não podendo sua conduta se dar sob mero arbítrio, pois deve ser fundamentada nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a intervenção em tal direito.

Corroborando com tal visão, Guilherme Madeira Dezem defende ser a fundada suspeita um conceito discricionário, aduzindo, ainda, não haver uma construção doutrinária ou mesmo jurisprudencial a respeito de como que deve ser compreendida. Segundo o referido autor, percebe-se a escassez quanto à jurisprudência na definição de tal conceito, de modo que os acórdãos que discutem tal tema apresentam uma visão casuística, sendo dificultoso extrair uma regra abstrata dos posicionamentos jurisprudenciais (Dezem, 2026).

Por outro lado, Guilherme Nucci considera que apesar de se exigir uma suspeita fundada para proceder à busca pessoal, estabelecendo, assim, o entendimento de que sua identificação na atuação policial ostensiva vai além de mera intuição. O autor defende o posicionamento segundo o qual situações como denúncia de terceiros ou percepção de indícios de que o indivíduo porta objetos sob suas vestes constitui base suficiente para empreender tal medida (Nucci, 2020), o que denota uma certa vertente mais ampliativa da atuação policial nesse contexto, na qual se destaca a relevância de elementos isolados como fundamento para empreender a busca pessoal. Em edição mais recente, Nucci (2026) defende mais explicitamente que a observação de nervosismo seguido de fuga do abordado, evasão ou aceleração excessiva de veículo ao se deparar com viatura policial, lançamento de objetos para longe ao se encontrar com a polícia, tratam-se de situações que satisfazem o requisito da fundada suspeita para fins de realização da busca pessoal.

Apesar disso, parte da doutrina considera que a fundada suspeita não é indeterminada, pois apenas ao se desconsiderar a exigência da posse de arma proibida ou corpo de delito é que há aproximação entre a subsunção ao dispositivo legal e a adjetivação potestativa de lugares, situações, atitudes e pessoas, o que decorre de sua desvirtuação pelo policial (Wanderley, 2021). Ademais, também se discorre que o art. 244 do CPP não autoriza buscas com finalidade preventiva para intimidar criminosos, garantir sensação de segurança ou afirmar a presença policial, havendo ilegalidade quando realizada com fins de prevenção geral (Wanderley, 2021).

Assim, apesar do dissenso doutrinário, a previsão da fundada suspeita carece de objetividade e normaliza critérios subjetivos nas abordagens que fogem à identificação do envolvimento do indivíduo com ilícitos penais. A falta de especificidade do texto legal

associada ao policiamento autoritário tem levado à associação do pressuposto normativo em comento com características específicas da pessoa abordada[6] ou com a postura do indivíduo.

Diante de tais discussões, os tribunais brasileiros têm analisado a validade das justificativas em abordagens policiais e se elas constituem uma suspeita fundada. Cabe mencionar a decisão do STJ no Recurso em *Habeas Corpus* n° 158.580/BA, julgado pela 6ª Turma, que parametrizou a aplicação da fundada suspeita na busca pessoal. Nessa decisão, o STJ estabeleceu que tal diligência deve ser embasada em aspectos concretos verificáveis, demonstrando a relação do indivíduo com a posse de corpo de delito ou prática de ilícitos. Para tanto, percepções subjetivas da autoridade policial sobre o nervosismo do indivíduo ou local da busca pessoal e tirocínio policial não são suficientes, sendo ilegais provas obtidas em tal medida, não se admitindo ações policiais baseadas em patrulhamento de rotina ou denúncias anônimas genéricas não comprovadas (Brasil, 2022a).

Em outras ocasiões, o STJ analisou a busca pessoal à luz da consideração do nervosismo como demonstração concreta de fundada suspeita para se realizar a referida diligência. Tal fundamento é um dos que levanta várias discussões junto ao referido Tribunal, haja vista que a Sexta Turma tem posicionamento bastante restritivo a esse respeito, afirmando que o nervosismo do indivíduo a ser abordado não constitui motivação suficiente para se proceder à busca pessoal, especialmente se estiver atrelado à mera presença da pessoa em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, conforme evidenciado pela referida corte em julgados como o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n° 768.249/SP (Brasil, 2023) e *Habeas Corpus* nº 978.699/SP (Brasil, 2025a).

No entanto, tal posição não é uniforme, pois a Quinta Turma do STJ é menos criteriosa quanto aos fundamentos da busca pessoal. Como exemplo, pode-se citar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2.546.677/TO, no qual se considerou o nervosismo e a tentativa de fuga justificativas para a busca pessoal (Brasil, 2025b). Essa posição também foi estabelecida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.278.606/CE (Brasil, 2025c), decisão que, conjugando o nervosismo e a presença do indivíduo abordado em local conhecido de traficância, considerou satisfeita a fundada suspeita para a realização de busca pessoal (Brasil, 2025d). Por outro lado, as Turmas mencionadas convergem quanto à validade de tal medida quando há fuga ao se avistar policiais, conforme o *Habeas Corpus* n°

[6] Quanto ao perfilamento racial em abordagens policiais e sua relação com a necropolítica, ver PEREIRA, Larissa Karoline; MASTRODI, Josué. Racismo, necropoder e a normalização da letalidade policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 202, n. 202, p. 247–269, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/392. Acesso em: 21 fev. 2026.

1.001.957/AM (Brasil, 2025e) e o Agravo Regimental no Recurso Especial n° 2.206.701/RS (Brasil, 2025f).

Vale ressaltar, ainda que, em determinadas situações, a Sexta Turma do STJ já validou buscas pessoais embasadas em nervosismo do indivíduo. Especialmente em situações em que há fuga deste ao avistar viaturas policiais ou quando se visualiza a ocultação de objetos sob as vestes após a demonstração de nervosismo, conforme se percebe do Agravo Regimental no Recurso Especial n° 2.108.571/SP (Brasil, 2024) e Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 888.216/GO (Brasil, 2025g).

Observa-se, a partir das decisões elencadas, a inexistência de um posicionamento uniforme, especialmente porque a avaliação da presença de fundada suspeita envolve uma análise caso a caso. Apesar disso – em parte das decisões, especialmente da Quinta Turma do STJ – existe um certo distanciamento em relação aos estândares interamericanos, uma vez que esse órgão fracionário atribui suficiência ao nervosismo para que se proceda à busca pessoal, principalmente quando se está diante de comportamento posterior do indivíduo abordado, o que conduz ao entendimento de que o nervosismo, mesmo isoladamente, encaminha à configuração da fundada suspeita. Dessa forma, há um distanciamento dos estândares interamericanos que consideram inconvencional intervenções de policiamento ostensivo amparadas em suspeitas ou justificativas genéricas.

Por outro lado, a Sexta Turma do STJ apresenta posicionamentos mais cuidadosos em relação à consideração do nervosismo aplicado à configuração da fundada suspeita. Tal colegiado, explicita a insuficiência deste para que se empreenda uma busca pessoal, sempre focando na necessidade de que essa justificativa esteja atrelada a outros elementos percebidos na situação concreta, como fuga ou outros comportamentos atípicos. Além disso, é válido mencionar que mesmo em Acórdãos da Sexta Turma nos quais a busca pessoal foi considerada lícita, o nervosismo não foi o único aspecto levado em conta. Assim, decisões nos moldes anteriormente estabelecidos se adequam aos estândares interamericanos na medida em que reforçam a necessidade de uma base objetiva e concreta para que se realize uma revista sobre a pessoa e, constatada a prática ilícita, se efetue sua detenção.

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) tem replicado o entendimento da Quinta Turma quanto ao nervosismo na Apelação Criminal n° 0800031-31.2023.4.05.8204 (Brasil, 2025h), o que se dá também no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), conforme Acórdão proferido no *Habeas Corpus* Criminal n° 0800073-95.2026.8.20.5400 (Rio Grande do Norte, 2026).

Nesses casos, há um desalinhamento da relação da fundada suspeita com a posse do corpo de delito ou prática de ilícitos, pois o nervosismo não presume que haja um motivo concreto para a busca pessoal. Dessa forma, as atividades policiais devem ser equilibradas, valorizando segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade, pois, do contrário, legitimam atuações opressivas e truculentas (Camelo; Moreira, 2025). Afinal, o Estado deve coibir práticas arbitrárias e invalidar atuações ilegais dos agentes da segurança pública, adequando seu texto normativo para mitigar ambiguidades e discrepâncias desse com a proteção aos direitos humanos.

### 3.2 A (in)convencionalidade da fundada suspeita na busca pessoal frente aos estândares interamericanos do Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina

A aplicação do controle de convencionalidade sobre as normas processuais penais no Brasil permite compatibilizar a normativa brasileira com estândares interamericanos de proteção aos direitos humanos – evitando um exercício punitivista e finalista do poder punitivo – a partir de sua responsabilização internacional por normas que embasam a sua violação por autoridades policiais, mitigando os danos de uma atuação repressiva do Estado. Dessa forma, com base no posicionamento da Corte IDH no Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina, é necessário verificar a sua compatibilidade com o requisito legal da "fundada suspeita".

Parte do dispositivo legal que prevê a busca pessoal e o referido requisito é compatível com os estândares da Corte IDH no caso mencionado, pois o art. 244 esclarece que esta poderá se dar sem mandado judicial, em caso de prisão, a ser compreendida como prisão em flagrante, considerando o contexto de urgência de sua realização (Brasil, 1941). Além disso, a prisão em flagrante constitui uma das exceções à vedação à prisão descrita na CF/88, pelo art. 5°, LXI, (Brasil, 1988). Dessa forma, a busca pessoal em situação de flagrância é compatível com o estândar de proteção da liberdade pessoal a partir da delimitação de hipóteses de restrição de tal direito no ordenamento jurídico interno, pois há indícios claros da prática de um ilícito nessa situação.

A questão problemática envolve a previsão da fundada suspeita associada ao porte de corpo de delito. Nesses casos, a busca pessoal deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, sendo esses aspectos problemáticos, pois a percepção de tais pressupostos depende de avaliação circunstancial pelo agente policial, carecendo de objetividade.

Portanto, o art. 244 do CPP deixa grande margem para discricionariedade, o que pode ocasionar abusos de autoridade. Assim, é dificultoso precisar o que se considera suspeita fundada da posse de objetos ilícitos, especialmente tendo em vista que estes podem ser ocultados, sendo evidente a ambiguidade desse requisito legal, e a ausência de limites que o art. 244 do CPP estabelece para a busca pessoal. Diante disso, atos praticados pelo Poder Legislativo são passíveis de estar em desacordo com a CADH a partir da violação de suas disposições, pois podem ser inconvencionais mesmo sendo compatíveis com a ordem constitucional (Moreira, 2017).

Vale mencionar que – em que pese o texto do dispositivo em comento – apesar de uma série de hipóteses habilitarem a autoridade policial a realizar a busca pessoal, não se percebe a partir do excerto normativo a exigência de verificabilidade de parâmetros objetivos que permitam a atuação policial ostensiva. Em verdade, se depreende, a partir disso, que a mera percepção dos elementos mencionados nas alíneas b à h do art. 240 do CPP autoriza a intervenção policial mediante a busca pessoal. Isso, evidentemente, confere respaldo a práticas autoritárias e revela desalinhamento com o estândar interamericano, o qual exige a previsão legal acerca da necessidade de aferição de parâmetros objetivos na atuação ostensiva dos efetivos policiais quando se estiver diante de mandamentos legais que legitimam essa forma de agir por parte das forças de segurança pública.

Logo, o dispositivo do art. 244 em complemento com o art. 240 do CPP se limita a descrever as possíveis hipóteses que respaldam a atuação policial, sem, no entanto, delimitar ou sequer estabelecer critérios orientativos quanto ao que constitui, de fato, a fundada suspeita para fins de empreendimento da busca pessoal no policiamento ostensivo. Desse modo, o mandamento legal em comento carece de redação mais precisa e pormenorizada, o que vai de encontro aos estândares interamericanos que exigem – em dispositivos que conferem fundamento legal a intervenções policiais sem mandado judicial – a necessidade de estarem amparados em fundamentos objetivos e elementos concretos. Portanto, a definição de fundada suspeita no art. 244 do CPP não comporta o grau de determinismo exigido pela Corte IDH no Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina, consistindo em requisito genérico, haja vista que uma pletora de justificativas pode ser enquadrada na disciplina legal do referido requisito a fim de legitimar a busca pessoal.

Por outro lado, tal dispositivo obedece a um escopo finalístico ligado ao potencial cenário no qual o indivíduo estaria em posse de ilícitos ao estabelecer que deve haver fundada suspeita de que a pessoa a ser revistada se encontre atrelado, de alguma forma, aos objetos

descritos nas alíneas b à h do art. 240 do CPP. Entretanto, não há qualquer direcionamento a respeito dos critérios que podem ser empregados para qualificar como fundada a suspeita de o indivíduo se encontre na posse dos itens elencados nos termos do excerto legal ora referido.

Para além da perspectiva da inadequação do art. 244 do CPP aos estândares interamericanos ora analisados, não se pode descartar, ainda, que práticas policiais baseadas em parâmetros subjetivos, favorecidas por um texto legal excessivamente amplo, também não se compatibilizam com os parâmetros já definidos pela Corte IDH. Na medida em que pese se tratar de situação diversa do indeterminismo do texto legal, a prática policial inconvencional frente aos parâmetros analisados reproduz um padrão sistêmico de intervenções policiais desprovidas de fundamento objetivo, utilizando-se fortemente de características ligadas à etnia, localização geográfica, aparência das vestimentas e a outros aspectos que desvirtuam a análise objetiva que a autoridade policial deve apresentar no policiamento ostensivo. Desse modo, em que pese a diferenciação entre os cenários, ambos partem de um elemento central: o indeterminismo dos textos legais que autorizam intervenções policiais sem mandado judicial e seus reflexos na sistematização de práticas policiais amparadas em subjetivismo e mera intuição dos agentes de segurança pública.

Nesse cenário, uma legislação que não delimita a atuação policial sem mandado judicial, e que favorece arbitrariedades a partir de justificativas genéricas visando a enquadrar a busca pessoal em uma situação de fundada suspeita, vai de encontro aos estândares do Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina. Isso decorre do fato de ela conferir elevada margem de discricionariedade para que o agente policial realize a revista mesmo sem elementos concretos.

Nesse sentido, a partir do posicionamento da Corte IDH no caso Acosta Martínez y otros vs. Argentina se estabeleceu que o direito à liberdade só pode ser limitado por lei em sentido formal, a qual deve ser regida pelo princípio da tipicidade e delimitar o âmbito de aplicação de condutas puníveis. Essa característica não é atendida pelo *Edicto de Ebriedad y otras Intoxicaciones*, legislação analisada na decisão ora referida, contando com redação ambígua e indeterminada, a qual era utilizada para fundamentar detenções sem o devido embasamento concreto (Bucetto, 2021). Isso se mostra sensível no contexto brasileiro em virtude da herança autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 (Silva Júnior, 2025), influenciado pelo Código Rocco. Dessa forma, o Estado brasileiro ainda apresenta resquícios de tal período histórico – a partir de determinados institutos em sua legislação processual penal – a exemplo da busca pessoal. Nesse aspecto, a política de segurança pública

brasileira se resume ao policiamento ostensivo e militarizado em áreas periféricas e ao enfrentamento à criminalidade, derivada da cobrança por produtividade do policial militar e da ausência de atribuição institucional da polícia militar para investigação (Barbosa, 2023).

Por conseguinte, expressões indeterminadas, como a fundada suspeita, contribuem para o perfilamento criminal, de forma que dificilmente há justificativa concreta para detenções nas buscas pessoais. Na linha do exposto, um estudo realizado nas localidades de Usme e Kennedy, situadas na Colômbia, demonstra que preconceitos raciais na atuação policial se apresentam através de insultos da polícia em sua interação com o cidadão, sendo a população afrodescendente considerada instável por seus agentes, exigindo uma intervenção policial que não passa pelo diálogo, mas pelo uso da força para assegurar a ordem pública (González; Ávila, 2020).

Ao invés da atuação objetiva esperada, há um processo de criminalização seletiva que replica desigualdades, injustiças e atuações desproporcionais sobre indivíduos selecionados ao arbítrio do policial, aspecto acobertado por um manto de "suspeita". Tal cenário envolve a prevenção secundária ao crime, não relacionada às suas causas, mas ao momento de sua exteriorização, orientada seletivamente a determinados grupos e subgrupos sociais com maior risco de protagonizar crimes, sendo exemplo disso a prevenção policial (Peluso, 2020).

Diante disso, expressões legais sem objetividade e ausência de delimitação da atuação policial reforçam a prevenção secundária, focalizando o poder punitivo estatal sobre indivíduos específicos. Por isso, as legislações internas devem circunscrever as práticas policiais, indicando de forma específica as hipóteses de sua atuação, sendo problemática uma normativa genérica e imprecisa que autoriza a ação policial (Pereira, 2025).

Tendo isso em vista, tem-se que, no contexto de uma sociedade fragmentada, que dispensa tratamento desigual em face de agrupamentos populacionais vulnerabilizados, a legislação penal desponta como um meio de luta contra indivíduos considerados indesejados. Assim, são estabelecidos determinados indivíduos como inimigos, em uma perspectiva de utilização do Direito Penal enquanto instrumento bélico, de forma que, a partir disso, se produz uma realidade socialmente desintegradora (Sánchez, 2024). Através desse processo, a atuação estatal, por meio de um aparato punitivo marcado pela seletividade, amplia desigualdades sociais e condiciona a opinião pública a compreensão de que a atuação mais incisiva sobre indivíduos com determinadas características se trata de um processo necessário para combater a criminalidade.

Vale mencionar, no que concerne aos *standards* probatórios relacionados à busca pessoal e domiciliar, que, apesar seu rebaixamento quanto à existência de fundada suspeita ou fundadas razões, tais aspectos são distintos de simples suspeita, intuição ou desconfiança, exigindo fatos objetivos e consistentes (Andrade, 2024). Complementando isso, a probabilidade de prática delitiva ou envolvimento criminoso não deve ser remota ou mera conjectura, mas apoiada em elementos concretos, evitando abusos e vexames a quem sofre a busca (Andrade, 2024).

A Corte IDH não considera compatível com a CADH leis indeterminadas a ponto de não disciplinar limites da atuação policial, principalmente quando não se exige mandado judicial. Tal posicionamento é uma forma de evitar a atuação seletiva de policiais, que, caso seja convalidada pela ordem jurídica interna, gera a normalização de práticas truculentas.

Portanto, é patente a inconvencionalidade da previsão legal da fundada suspeita devido à ambiguidade de tal cláusula. Esta acaba contribuindo para que impressões subjetivas do policial sejam consideradas suficientes para realização da busca pessoal, como nervosismo, fuga ao avistar viatura policial, ou aspectos raciais, o que não reflete elementos concretos o suficiente para justificar a busca pessoal e detenção do indivíduo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a partir do âmbito de proteção do direito à liberdade pessoal no âmbito da CADH, os Estados devem assegurar a delimitação de hipóteses de restrição de liberdade de forma clara, objetiva e prévia à detenção, não se admitindo restrições a tal direito não vinculadas a hipóteses fixadas de antemão pelo Estado e que, além disso, sejam desprovidas de proporcionalidade. Assim, as justificativas para restringir a liberdade de um indivíduo para fins de busca pessoal e eventual detenção devem se basear em aspectos objetivos que reflitam a prática de ilícitos – não sendo suficiente a percepção policial de atitude suspeita ou nervosismo do indivíduo, sendo arbitrária a atuação daquele quando realizada nesses moldes. Ademais, normas que não delimitam adequadamente as hipóteses de atuação para restrição de liberdade se mostram inconvencionais, pois sugerem ampla discricionariedade na atuação policial, não se adequando a tipicidade e legalidade a serem observados pelo Estado.

Dessa forma, a partir da discussão estabelecida no presente trabalho quanto ao requisito da fundada suspeita, observa-se que o art. 244 do Código de Processo Penal não atende aos estândares interamericanos sobre a matéria. Isso ocorre na medida em que parte de tal

dispositivo carece de parâmetros objetivos para a análise do que configura a fundada suspeita para fins de busca pessoal, apresentando perspectiva finalística, na medida em que enumera diversos objetos que podem ser visados em uma atuação policial dessa natureza. Desse modo, a fundada suspeita está sempre atrelada a condições que indicam suspeição de que o indivíduo porta objetos ligados a um ilícito. No entanto, não se considera, delimita ou ao menos traça parâmetros indicativos de uma base objetiva para se considerar presente uma suspeita fundada em determinada conduta ou situação, sem que isso se confunda com mera atitude suspeita, em termos de justificativa genérica.

Em que pese o texto legal exigir fundamento da suspeita – demandar maior aprofundamento nessa avaliação de suspeição para além de mera observação simplista de uma atitude sugestiva de ilicitude –, o excesso de abertura do texto legal e seu vínculo com eventuais provas de ilícitos a serem encontrados em posse do indivíduo conduz a práticas policiais com o escopo de obtenção irrestrita de prova. Isso ocorre mediante o enquadramento de quaisquer justificativas como motivos razoáveis para se proceder a busca pessoal, por se considerar presente a fundada suspeita. Tais práticas são potencialmente favorecidas em razão de um texto legal que confere discricionariedade aos agentes do policiamento ostensivo. Essas formas de atuação não deixam de ser inconvencionais, no entanto resultam de um texto legal ambíguo e, de certa forma, indeterminado, o qual sugere o enquadramento de quaisquer situações em uma ideia de fundada suspeita.

Por conseguinte, a fundada suspeita não tem o grau de objetividade necessário conforme os parâmetros delineados pela Corte IDH no caso analisado no presente estudo. A referida norma, confere ampla discricionariedade ao agente policial para realizar abordagens sem critérios objetivos – baseando sua atuação em circunstâncias subjetivas ligadas a atitude suspeita –, sendo parca a percepção de elementos realmente objetivos que justifiquem a busca pessoal.

Portanto, a inconvencionalidade do art. 244 do Código de Processo Penal reside na ausência de critérios objetivos presentes no referido texto legal. Consequentemente, deixa-se ao arbítrio da autoridade policial o enquadramento de quaisquer justificativas para legitimar sua atuação, especialmente em situações em que se encontram os objetos ilícitos indicados no art. 240. Assim, isso não se traduz em delimitação da fundada suspeita, mas simplesmente em uma tentativa de delimitar o que deve ser considerado como objeto da busca pessoal, ou seja, o que se espera colher a partir de tal diligência, e não um parâmetro que estabeleça objetividade na percepção da fundada suspeita de forma a justificar a busca pessoal.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. **Ficha Técnica sobre el derecho a la libertad y seguridad personales y las condiciones mínimas en caso de detención**. Fichas técnicas sobre el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y la protección de las personas de interés del ACNUR. [*S.l.*]: Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, 2017. Disponível em: https://www.refworld.org/es/ref/polilegal/acnur/2017/es/133957. Acesso em: 20 fev. 2026.

AMAYA, Jorge Alejandro. El diálogo interjurisdiccional entre tribunales extranjeros e internos como nueva construcción de las decisiones judiciales. **Lex: Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, [*s.l.*], v. 12, n. 14, p. 55-72, 2014.

AMAYA, Jorge Alejandro. Perspectivas y prospectivas del control de constitucionalidad y convencionalidad. *In*: GOZAINI, Osvaldo Alfredo. **Problemas de interpretación en el control constitucional y de convencionalidad**: derechos y garantias. Buenos Aires: Ediar, 2017. p. 43-73.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

ANDREU GUZMÁN, Federico *et al*. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: comentário. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BARBOSA, Felipe Morais. **Atitude suspeita**: a seletividade da atuação da Polícia Militar e Poder Judiciário no combate ao narcotráfico. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

BEZERRA, Ricardo; MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Caio. A origem da prisão preventiva com fundamento na "garantia da ordem pública" e a sua (in)convencionalidade com a jurisprudência da Corte IDH. **INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 41-69, 2023.

BOVINO, Alberto. La libertad personal en el sistema interamericano. *In*: MARQUES, Claudia; RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; GUEVARA BERMÚDEZ, José Antonio. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos, México.** México: Universidad Iberoamericana/Academia de Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario-Washington College of Law-American University, 2004. p. 1-27. Disponível em: https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/30264-libertad-personal-sistema-interamericano. Acesso em: 20 fev. 2026.

BUCETTO, María Sol. En Argentina sí hay negros: el reconocimiento de la discriminación estructural y los perfiles raciales. A propósito del caso Acosta Martínez y otros vs. Argentina. **Lex: Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Medellín, v. 19, n. 27, p. 231-250, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de

Direitos Humanos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022b. Disponível em: https://atos.cnjjus.br/atos/detalhar/4305. Acesso em: 11 out. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 168, de 23 de março de 2026**. Institui o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022 [...]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6817. Acesso em:11 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2206701/RS**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11 dez. 2025f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501161844&dt_publicacao=22/12/2025. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2546677/TO**. Relator: Min. Messod Azulay Neto, julgado em 23 out. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400123676&dt_publicacao=16/09/2025. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 966.210/SP**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2 abr. 2025d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404630700&dt_publicacao=09/04/2025. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial n° 2.278.606/CE**. Relator: Min. Messod Azulay Neto, julgado em 24 set. 2025c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=337682330&registro_numero=202300102430&peticao_numero=202500282980&publicacao_data=20250930&O=JT. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial n° 2.108.571/SP**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 5 nov. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304055640&dt_publicacao=08/11/2024. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n° 768.249/SP**. Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado em 13 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202777285&dt_publicacao=19/06/2023. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 888.216/GO**. Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 16 set. de 2025g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400283931&dt_publicacao=21/10/2025. Acesso em: 10 out. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus n° 1001957/AM**. Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 9 set. 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501619958&dt_publicacao=04/11/2025. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 978.699/SP**. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 27 ago. 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500305601&dt_publicacao=01/09/2025. Acesso em: 9 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus n° 158.580/BA**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19 abr. 2022a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). **Apelação Criminal n° 0800031-31.2023.4.05.8204**. Relator: Des. Fernando Braga Damasceno, julgado em 13 maio 2025h. Disponível em: https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=975455520d05a1d3dbb6cecf74e7a123https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=975455520d05a1d3dbb6cecf74e7a123. Acesso em: 21 fev. 2026.

CAMELO, Rafael; MOREIRA, Thiago Oliveira. Estândares Interamericanos sobre o controle externo da atividade policial e seu (necessário) impacto no Brasil. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 23., 2025, Belém, PA. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025. p. 318-335.

CARRIÇO, Rodrigo Arruda; MOREIRA, Thiago Oliveira. Controle de Convencionalidade da Norma Processual Penal: o Sistema Acusatório à Luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *In*: BAUTISTA JIMÉNEZ, Juan Manuel; MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso (coords.). **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade**. Natal: Insigne Acadêmica, 2025a. 5 v. p. 619-643.

CARRIÇO, Rodrigo Arruda; MOREIRA, Thiago Oliveira. O julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a instituição do juiz das garantias: análise de sua conformidade com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 27, n. 3, p. 1-22, 2025b. Disponível em:

https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/3029. Acesso em: 21 fev. 2026.

CASAS, Carlos Ignacio de. ¿Qué son los estándares de derechos humanos?. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, [*s. l.*], v. 9, n. 2, p. 291-301, 2019. Disponível em: https://ojs.austral.edu.ar/ridh/article/view/711. Acesso em: 26 fev. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n° 78/11**. Fondo. Sentencia de julio de 2011 (Fondo y Reparaciones). John Doe y Otros. Canadá: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fes%2Fcidh%2Fdecisiones%2F2011%2Fcapu12586es.doc&wdOrigin=BROWSELINK. Acesso em 20 fev. 2026

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n° 8/16**. Caso 11.661. Fondo (Publicácion). Manickavasagam Suresh. Canadá: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/CAPU11661ES.pdf. Acesso em 20 fev. 2026

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n° 298/23**. Admisibilidad y fondo (publicácion). Sentencia de septiembre de 2020 (Fondo y Reparaciones). Alberto Augusto Zalles Cueto. Ecuador: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023. §120. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2023/EC_11.464_ES.PDF. Acesso em 20 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.** Sentencia de septiembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). [*S.l.*]: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976964. Acesso em: 15 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina.** Sentencia de septiembre de 2020 (Fondo y Reparaciones). [*S.l.*]: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974936. Acesso em: 15 jan. 2026.

DE CASTRO RIBEIRO, Francisco Sidney *et al*. Devido processo penal convencional: adoção dos parâmetros interpretativos interamericanos no brasil. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-17, 2022. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8698. Acesso em: 21 fev. 2026.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIOVESAN, Flavia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONZÁLEZ, Ana Margarita; ÁVILA, Eliana Alcalá de. **Abuso policial y discriminación racial hacia afrodescendientes**: estudio de caso en las localidades de Usme y Kennedy de Bogotá, D.C. Bogotá: Ilex Acción Jurídica, 2020.

HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. **The American Convention on Human Rights**: a commentary. New York: Oxford University Press, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e convencionalidade de atos do poder público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico constitucional brasileira. **Anuario de Derecho Constitucional Latino Americano**, [*s.l.*], v. 17, p. 463-483, 2011. Disponível em: https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/view/3978/3494. Acesso em: 25 fev. 2026.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira de. **Controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MEDINA QUIROGA, Cecilia. **La Convención Americana**: teoría y jurisprudencia. Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial. San José: Universidad de Chile, 2003. Disponível em: http://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/23072.pdf. Acesso em 28 fev. 2026.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. *In*: GÁRCIA NARANJO, Luciana Cumpa (coord.). **Libro de Actas del I Congreso Peruano de Derecho Internacional**. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024. p. 197-223.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Direito Internacional e as normas de jus cogens: uma questão filosófica. **Revista FIDES**, [*s.l.*], v. 3, n. 1, p. 24-42, dez. 2012.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Exercício do Controle de Convencionalidade pela Corte IDH: uma década de decisões assimétricas. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Direito Internacional em Expansão**. Anais do XV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 251-271.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999254/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07]!/4/1886/3:1013[s%20d%2Co%20m]. Acesso em: 10 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

ORTIZ AHLF, Loretta; MIRANDA LEYVA, Víctor Manuel. Artículo 7. Derecho a la Libertad Personal. *In*: ORTIZ AHLF, Loretta; MIRANDA LEYVA, Víctor Manuel (coords.). **Comentários a la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Tirant Lo Blanch: Ciudad de México, 2025.

SÁNCHEZ, Silvia Karina Rodas. Las agresiones a los agentes de orden público y el principio de convencionalidad. **Ciencia Unemi**, v. 17, n. 46, p. 12-23, 2024. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10285501.pdf. Acesso em: 26 fev. 2026.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **Introdução às ciências criminais**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Princípios do processo penal à luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

PEREIRA, Larissa Karoline; MASTRODI, Josué. Racismo, necropoder e a normalização da letalidade policial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 202, n. 202, p. 247–269, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/392. Acesso em: 21 fev. 2026.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (1. Núcleo Regional das Garantias). **Habeas Corpus Criminal n° 0800073-95.2026.8.20.5400**. Relator: Des. Glauber Rêgo, julgado em 13 fev. 2026. Disponível em: https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=98cb9bb4bc0c531aea0d12e15349b385aefd62e059965a78c13deb057bb821f22a8c3f2931e671cf571cc222d1648f50578d01778c11d0d9&idProcessoDoc=36634970. Acesso em: 21 fev. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de Direitos Humanos**: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. 4. ed. Natal: OWL, 2025.

TAPIA HERRERA, René.; CANDIA FALCÓN, Gonzalo. Los estándares interamericanos de Derechos Humanos y el Estado de Derecho: una evaluación crítica. **Revista Chilena de Derecho**, *[s. l.]*, v. 50, n. 2, p. 157-184, 2023. Disponível em: https://revistachilenadederecho.uc.cl/index.php/Rchd/article/view/70199. Acesso em: 27 fev. 2026.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no Direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? *In*: MAGALHÃES, Camilla; NASCIMENTO DOS SANTOS, Fernando; PIZA DUARTE, Evandro (coord.). **Lições de Dogmática Crítica**: direitos fundamentais dos identificados como suspeitos na atividade policial. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. 1 v. p. 256-313. Disponível em:

https://pt.everand.com/read/513545820/Licoes-de-Dogmatica-Critica-direitos-fundamentais-dos-identificados-como-suspeitos-na-atividade-policial-Volume-1#. Acesso em: 28 jan. 2026.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Busca pessoal**: abordagem e revista policial no Estado de Direito. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.